



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033295-31.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS, é apelado EDIEL HENRIQUE DO AMARAL BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1033295-31.2024.8.26.0564
APELANTE JR Multimarcas Comércio de Veículos
APELADO Ediel Henrique do Amaral Batista
COMARCA São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 51.614

EMENTA – Compra e venda de veículo automotor. Ação de indenização por danos materiais. Contestação intempestiva. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial que era meramente relativa e não dispensava considerar os fatos mostrados pelo próprio autor. Automóvel com cerca de 19 anos de uso, mas com garantia para motor e câmbio. Quadro que desautorizava a expectativa de estar o bem como se novo fosse. Alegado problema no câmbio dentro do período da garantia. Defeitos e nexo causal que não restaram comprovados nos autos. Inversão do ônus da prova não autorizada. Ação improcedente. Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação proposta por adquirente de veículo automotor contra a vendedora com o fim de obter o ressarcimento de valores gastos com reparo mecânico, isso ao argumento de que o bem lhe fora vendido com vício oculto.

A ré pede a anulação da sentença ou a alteração desse desfecho.

Para tanto ela afirma que não foi dada oportunidade de produzir provas de seu interesse, o que impõe a anulação da sentença.

Ao lado disso a recorrente acrescenta que a contestação foi apresentada dentro do prazo legal, eis que havia de ser levado em conta os dias que não houve expediente forense, ou seja, os dias 15, 20, 22 a 26 de novembro de 2024.

A apelante, a propósito, assevera que ao caso não se aplicava o CDC e que procedeu a todos os reparos, mas o autor não ficou satisfeito e impugna os orçamentos apresentados, eis que se trata de um veículo com 19 anos de uso, com alta quilometragem e que possui desgaste natural do tempo, não se tratando de vício oculto, sendo que, ademais, o autor dispensou o exame de mecânico de sua confiança.

Por fim, ela pede sejam aplicadas as penas por litigância de má-fé ao autor.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório

I A apelação goza de efeito suspensivo por força do artigo 1.012 do CPC, sendo desnecessário, por isso, o pedido de atribuição de tal efeito.

II Como se vê nos autos e foi reconhecido pela Juíza, a demandada apresentou contestação depois de findar o prazo para a defesa.

De fato, a ré foi citada pelo correio, sendo o aviso de recebimento juntado em 13 de novembro de 2024 (fls.50).

Conforme o inciso I e § 1º do artigo 231 do CPC, o prazo para oferecimento de contestação se iniciou em 13 de novembro e

se encerrou em 5 de dezembro, considerando-se os feriados do Dia da Proclamação da República e da Consciência Negra.

A contestação, no entanto, só foi apresentada após transcorrido aquele prazo, ou seja, em 12 de dezembro, mostrando-se, portanto, intempestiva, conforme certidão de fls. 90.

De observar que segundo o § 1º do artigo 224 do CPC, o dia do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte se coincidirem com dia em que houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Contudo, a indisponibilidade do sistema havida no curso do prazo não tinha relevo na contagem do prazo.

Nesse sentido, já decidiu esta Col. Câmara e Corte:

“Apelação. Locação de bem móvel. Motocicleta. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência da ação principal e de procedência da reconvenção. Inconformismo do autor. Intempestividade reconhecida. Indisponibilidade do sistema que prorroga o prazo recursal apenas quando coincidente com o início ou término do prazo. Inteligência do artigo 224, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (36ª Câmara de Direito Privado, AI 1009352-63.2022.8.26.0011, Rel. Walter Exner, j. 28.09.2023).

“CONTESTAÇÃO Intempestividade Revelia Suspensão de prazo por indisponibilidade do sistema que não obsta a contagem, servindo somente a prorrogar o prazo para o dia útil seguinte no caso de coincidir com a data de vencimento do ato (art. 3.º do Provimento CG n.º 26/2013) Efeitos da revelia bem declarados Provas suficientes das alegações da autora (...) Pedido de indenização procedente Sentença mantida Recurso improvido.” (AP 1043567-76.2020.8.26.0224, 1ª Câmara

de Direito Privado, Rel. Luiz Antônio de Godoy, j. 07/06/2022).

Em suma, impõe-se concluir que a contestação se afigurava mesmo extemporânea.

III A lei processual admite o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas (artigo 355), bem como autoriza o Juiz a dispensar as provas inúteis ou impertinentes (artigo 370).

Em concreto era essa a situação.

Afinal, como adiante se verá, os fatos que verdadeiramente interessavam à causa estavam já suficientemente revelados, seja por prova documental, seja pelas informações fornecidas pelas partes, não havendo razão para se permitir a produção de prova que em nada alteraria o desfecho que havia de ser dado à demanda.

Não se justifica, destarte, a anulação da sentença.

IV A propositura veio fundada na alegação de que em 7 de agosto de 2024 o autor adquiriu um veículo automotor da ré, mas já no dia seguinte o bem começou a apresentar diversos problemas, o que classificou como vício oculto, não tendo a vendedora procedido aos devidos reparos.

Sob tal exposição o autor requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

A ré foi citada, mas apresentou defesa fora do prazo legal.

Ao final a Juíza reputou procedente a ação, desfecho contra o qual se insurge a recorrente.

De pronto se vê que o só fato de a demandada ter apresentado defesa intempestiva não impunha abonar a pretensão do autor.

Conforme artigo 345, IV, a revelia não produz seu efeito se *“as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”*.

Cabe lembrar que ao tempo da compra o veículo contava com 19 anos de uso e cerca de 114.500 km rodados (fls. 22/23).

Ora, é razoável supor que em situações tais o veículo apresenta certo desgaste consequente ao prolongado uso, além de componentes já próximos do fim de sua vida útil, o que dificilmente pode ser classificado como defeito, eis que se cuida do estado natural de coisas assim, que justamente por isso têm preço menor que os bens novos.

Nesse contexto, o comprador não havia de esperar, portanto, que o bem se encontrasse nas condições que teria um veículo novo ou com pouco uso.

O próprio autor juntou aos autos o contrato de compra e venda do automóvel, documento no qual constou aquela quilometragem, mas com a ressalva de garantia de motor e câmbio no tempo de 90 dias ou 3.000 km (fls. 23).

Certo, destarte, que cabia ao autor examinar o veículo, valendo-se de mecânico de sua confiança caso não se sentisse habilitado a proceder aos devidos testes e inspeção, mas pelo que se viu não manifestou interesse em tais medidas.

Se o adquirente abre mão desse exame, como o autor, não pode depois simplesmente alegar que o veículo padecia de um vício oculto, pois infere-se das condições do negócio jurídico que o comprador reputou conveniente a aquisição do bem por aquele preço

reduzido após atestar o respectivo estado de conservação.

Porém, é verdade que o contrato de compra e venda de forma paradoxal assegurava ao consumidor a garantia de motor e câmbio no tempo de 90 dias ou 3.000 km, sendo certo que a causa de pedir da presente ação corresponde também a problemas no câmbio, a qual o autor buscou demonstrar por meio de diversos orçamentos (fls. 38/42).

O fato, contudo, é que referidos documentos não fazem qualquer menção à possível causa da noticiada falha mecânica, resumindo-se a estimativas de preços de conserto dos alegados danos, sem caráter de laudo técnico.

Aquela revelação de ordem etiológica era fundamental, eis que sem isso não se podia dizer que os danos foram causados por falha do produto no estado em que fora comercializado pela ré.

Nesse contexto não tinha lugar a inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC) só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação, hipótese incorrente na espécie, de modo que cabia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, na petição inicial ele nem se animou a requerer a realização de qualquer tipo de prova, tendo apenas postulado a aplicação da inversão do ônus da prova que, como se viu, aqui não tinha cabimento.

Ante tal contexto a improcedência da ação era de rigor, o que agora ocorre.

Não se identifica da parte do autor hipótese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulação temerária, eis que ausente evidência de má-fé, o que desautoriza a aplicação da pena postulada pela demandada.

O autor passa, por consequência, a responder pelas despesas processuais e pelos honorários do patrono da ré fixados em 10% do valor da causa.

Para o fim indicado dá-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator